



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 7ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0008920-60.2012.4.01.3400

CERTIDÃO

Processo retirado de pauta, em razão de interesse do(a) advogado(a) em realizar sustentação oral em sessão presencial.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2023

HIGO SOARES BARBOZA

SECRETÁRIO

Assinado eletronicamente por: HIGO SOARES BARBOZA

26/09/2023 12:12:07

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2309261211355300000C

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0008920-60.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008920-60.2012.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362-A
RELATOR(A): GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008920-60.2012.4.01.3400

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Federal de Medicina, em sede de Ação Anulatória de ato administrativo, na vigência do CPC/73, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam provimento jurisdicional liminar para que fosse anulada a Portaria 661/2010 da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, no tocante à permissão de prática de atos médicos aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais contida no Grupo VII da referida portaria.

O apelante, em suas razões recursais, alega que no caso em tela há flagrante negativa de tutela jurisdicional, eis que o juízo de origem não se manifestou expressamente sobre os pontos articulados na exordial, especialmente no que tange ao fato de que a Legislação que regulamenta a profissão dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (Decreto n.º 938/1969) não prevê a possibilidade de tais profissionais exararem diagnósticos clínicos de doenças e prescreverem tratamentos médicos.

Requer que seja acolhida preliminar de nulidade absoluta da sentença a fim de que os autos retornem à origem para que o nobre juízo de origem exare manifestação específica sobre a impossibilidade material e jurídica de se admitir a emissão de diagnóstico de doenças e a prescrição de tratamentos.

Defende que a decisão recorrida merece reforma porque não houve uma adequada valoração normativa da questão, ou seja, o juízo de origem não fez o correto enquadramento jurídico da matéria, principalmente porque não se pode admitir, ante a total ausência de previsão normativa específica, a realização de diagnóstico de doenças e a prescrição de tratamentos (indicação de órtese e prótese) sem autorização normativa específica (Lei Ordinária), nos exatos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna.

Transcorrido o prazo das contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

PJE/TRF1 - Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008920-60.2012.4.01.3400

VOTO

Como a questão preliminar de nulidade absoluta da sentença se confunde com o mérito, com ele será analisado.

A discussão, na presente lide, refere-se sobre a possibilidade de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais serem competentes para diagnosticar doenças e prescrever tratamentos constantes do Grupo VII da Portaria 661/2010.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, teve vetado o seu inciso I do art. 4º, que estabelecia ser atividade privativa de médico a formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica.

Em suas razões do veto, o poder executivo prestou os seguintes esclarecimentos:

“O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente

transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria."

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, apreciando os embargos de declaração no REsp 1.592.450, e, levando-se em consideração as razões do veto do inciso I do art. 4º da Lei nº12.842/2013, concluiu que é permitido ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional diagnosticar doenças, prescrever tratamentos e dar alta terapêutica. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-SISTEMÁTICA. LEI N. 12.842/2013. RAZÕES DE VETO DESCONSIDERADAS. ATOS RESERVADOS A MÉDICOS. ATIVIDADES DEBATIDAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Antes de enfrentar a discussão devolvida nos aclaratórios, é necessário promover breve digressão a respeito do processo, a qual evidenciará a complexidade relativa a seu julgamento.

3. Trata-se de ação ajuizada em 2004 (portanto, há quase vinte anos), e para discutir possível incompatibilidade entre legislação da década de 1960 com resoluções, em sua maioria, das décadas de 1980 e 1990, sendo certo que o julgamento do apelo especial exigiu o olhar para tal passado sem se descuidar dos fatos relevantes e supervenientes que aconteceram desde aquelas longínquas datas.

4. Não houve a devida atualização do Decreto-Lei n. 938/1969, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, isto é, enquanto, na prática, as profissões seguramente evoluíram bastante nos últimos cinquenta anos, a legislação continua engessada no texto daquela época.

5. Na decisão recorrida, destacou-se que acórdãos do STF e do STJ, em datas mais distantes, teriam concluído que não cabe ao fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional diagnosticar nem indicar tratamentos porque sua função seria a de executar os métodos e técnicas prescritos pelos médicos, atentando-se, porém, à peculiaridade de que, após os referidos julgamentos, teriam decorridos longos anos, com evolução de todas as carreiras discutidas nos autos e ocorridos fatos supervenientes, buscando-se trazer a discussão para o contexto atual.

6. Nesse cenário, entendeu-se que a ratio dos precedentes anteriores permanecia incólume, em razão da interpretação sistemática aplicada aos arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 938/1969 e aos supervenientes arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.

7. Caso em que, ao promover interpretação sistemática de dispositivos legais aprovados, o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto às normas vetadas e às razões do veto, as quais, embora não tenham sido apresentadas pelas partes anteriormente, eram fundamentais à construção da exegese sistemático-histórica que foi ali desenvolvida.

8. Ao consultar a mensagem de veto dos dispositivos da Lei n. 12.842/2013 (Mensagem n. 287/2013), verifica-se que o art. 4º, I, o qual dispunha que era ato privativo de médico a "formulação do diagnóstico e respectiva prescrição terapêutica" foi vetado, sob a justificativa de que, "... da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica [...]".

9. Prevaleceu durante o processo legislativo a ideia de que não seria privativo do médico a função de diagnosticar doenças e prescrever tratamentos, conclusão que não foi espelhada na decisão embargada.

10. No particular, mantendo-se fidelidade ao raciocínio desenvolvido no acórdão recorrido, mas promovendo interpretação sistemática e histórica de toda a legislação, inclusive das razões do veto, conclui-se que o Judiciário deve prestar deferência às discussões que já foram entabuladas na via própria, durante o processo legislativo, e que melhor refletem valores democráticos.

11. Acolhimento dos embargos de declaração do CREFITO-5/RS e do COFFITO, para sanar omissão e integrar o acórdão recorrido, emprestando efeitos infringentes aos aclaratórios, de modo a negar provimento ao recurso especial. Embargos de declaração do CREMERS e do SIMERS rejeitados."

(EDcl no REsp n. 1.592.450/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 31/1/2023.)

Desta forma, a T1/STJ, reformando o seu entendimento, assentou a tese de que seria igualmente atribuído ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional a possibilidade de diagnosticar, prescrever tratamentos e avaliar resultados na sua área de competência, não cabendo estas atividades exclusivamente ao médico.

Neste prisma, por estar em consonância com a jurisprudência majoritária, não se afigura alguma ilegalidade de os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais executarem a prescrição de órteses, próteses e materiais não relacionados ao ato cirúrgico, em conformidade com a Portaria SAS/MS n.º 661/2010, devendo ser mantida a sentença que negou provimento aos pedidos formulados.

Honorários advocatícios

Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, por estar em consonância com o § 4, art. 20 do CPC/73.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008920-60.2012.4.01.3400

APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

APELADO: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TESE FIRMADA PELA T1-STJ (EDCL-RESP 1.592.450): POSSIBILIDADE DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL DIAGNOSTICAR DOENÇAS, PRESCREVER TRATAMENTOS E DAR ALTA TERAPÊUTICA.

1. Como a questão preliminar de nulidade absoluta da sentença se confunde com o mérito, com ele será analisado.
2. A discussão, na presente lide, refere-se sobre a possibilidade de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais serem competentes para diagnosticar doenças e prescrever tratamentos constantes do Grupo VII da Portaria 661/2010.
3. Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, teve vetado o seu inciso I do art. 4º, que estabelecia ser atividade privativa de médico a formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica.
4. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, apreciando os embargos de declaração no REsp 1.592.450, e, levando-se em consideração as razões do veto do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.842/2013, concluiu que é permitido ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional diagnosticar doenças, prescrever tratamentos e dar alta terapêutica. Precedente: (EDcl no REsp n. 1.592.450/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 31/1/2023.)
5. Desta forma, a T1/STJ, reformando o seu entendimento, assentou a tese de que seria igualmente atribuída ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional a possibilidade de diagnosticar, prescrever tratamentos e avaliar resultados na sua área de competência, não cabendo estas atividades exclusivamente ao médico.
6. Neste prisma, por estar em consonância com a jurisprudência majoritária, não se afigura alguma ilegalidade de os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais executarem a prescrição de órteses, próteses e materiais não relacionados ao ato cirúrgico, em

conformidade com a Portaria SAS/MS n.º 661/2010, devendo ser mantida a sentença que negou provimento aos pedidos formulados.

7. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília/DF, na data da certificação digital.

Des(a).Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

Assinado eletronicamente por: GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

25/10/2023 17:02:59

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2310251647500540000C

IMPRIMIR

GERAR PDF



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Sessão Ordinária da 7ª Turma

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Procuradora Regional da República: Exma. Sra. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

Secretário: HIGO SOARES BARBOZA

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Processo nº 0008920-60.2012.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

APELADO: UNIÃO FEDERAL e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 7ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 24/10/2023, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES e a Exma. Sra. Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, convocada nos termos do Ato Presi 1705/2023. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal HERCULES FAJOSES.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

HIGO SOARES BARBOZA

Secretário da Sessão

Assinado eletronicamente por: HIGO SOARES BARBOZA

25/10/2023 16:38:34

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2310241743303240000C

IMPRIMIR

GERAR PDF